

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Luiza Alves Batista
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C568 Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-480-1

DOI 10.22533/at.ed.801202710

1. Democracia. 2. Estado democrático. 3. Direito. 4. Cidadania. I. (Organizador) Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Título.

CDD 321.8

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Em **CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – VOL. III**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse terceiro volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações, nelas estão debates que circundam democracia e administração pública; representação política; violência e prevenção; facetas do conhecimento; e extensão universitária.

Democracia e administração pública traz análises relevantes como bases do ciclo de industrialização, instrumentos de controle, discricionariedade administrativa, meios consensuais de solução de conflitos, imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, dano ao patrimônio, contratações públicas e limites da atuação estatal no planejamento familiar.

Em representação política são verificadas contribuições que versam sobre grupos minoritários, atuação legislativa de deputadas federais e estado laico e razão pública.

Na violência e prevenção são encontradas questões relativas a violência doméstica, papel da defensoria pública do estado do Espírito Santo nas audiências de custódia e o PROERD.

Facetas do conhecimento abrange a abordagem social e a manifestação de ideias no universo acadêmico.

Extensão universitária congrega colaborações que retratam questões como direito a informação como requisito de estabelecimento e fortalecimento do ambiente democrático e o Bem-me-quer, a partir da humanização e da saúde.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O PERÍODO PÓS-1929 E A TRANSIÇÃO PARA UM NOVO BRASIL: IMPLICAÇÕES POLÍTICO-ECONÔMICAS DAS BASES DO CICLO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Leandro Belloc Nunes

DOI 10.22533/at.ed.8012027101

CAPÍTULO 2..... 22

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pollyane Cunha Ferreira

Jéssica Danielle Ribeiro de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.8012027102

CAPÍTULO 3..... 35

A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E OS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS VINCULANTES TRAZIDOS PELA LEI Nº. 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Edimur Ferreira de Faria

Pollyane Cunha Ferreira

DOI 10.22533/at.ed.8012027103

CAPÍTULO 4..... 53

DO CONFLITO AO CONSENSO: ANÁLISE DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGIDO NA LEI 8.112/90

Fabiano Simon Brunetto

Fernando Cesar Mendes Barbosa

DOI 10.22533/at.ed.8012027104

CAPÍTULO 5..... 65

IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO TEMA 897/STF: EFETIVAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA OU INSEGURANÇA JURÍDICA?

Hígor Lameira Gasparetto

Bruna Andrade Obaldia

Cristiano Becker Isaia

DOI 10.22533/at.ed.8012027105

CAPÍTULO 6..... 73

DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO: ESTUDO DE UM CASO REFERENTE A DANO AO ERÁRIO NA CIDADE DE BAGÉ, RS

Michel Stein Barbosa

Natacha de Oliveira Stein

Francine Nunes Avila

Lóren Pinto Ferreira

DOI 10.22533/at.ed.8012027106

CAPÍTULO 7.....	88
A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO	
Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão	
Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.8012027107	
CAPÍTULO 8.....	104
ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ESTABELECCENDO LIMITES PARA A ATUAÇÃO ESTATAL	
Beatriz Alves Macena Lima	
Nathália Leite de Medeiros	
DOI 10.22533/at.ed.8012027108	
CAPÍTULO 9.....	112
FORMAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA REPRESENTATIVIDADE DO PROCESSO POLÍTICO: GRUPOS MINORITÁRIOS	
Thiago Rodrigues Moreira	
Roberta Rodrigues Costa	
DOI 10.22533/at.ed.8012027109	
CAPÍTULO 10.....	124
ATIVIDADE LEGISLATIVA DAS DEPUTADAS FEDERAIS E SUA TAXA DE SUCESSO NA APROVAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS (1987-2017)	
Geissa Cristina Franco	
Mariana Lorencetti	
Maria Cecilia Eduardo	
DOI 10.22533/at.ed.80120271010	
CAPÍTULO 11.....	137
ESTADO LAICO E RAZÃO PÚBLICA: UM CONFRONTO CONCEITUAL COM DETERMINADOS PROJETOS PROPOSTOS PELA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA	
João Luis Binde	
Ivo Luciano da Assunção Rodrigues	
José Vinicius da Costa Filho	
André Valente do Couto	
DOI 10.22533/at.ed.80120271011	
CAPÍTULO 12.....	159
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: VIVÊNCIAS DE MÃES DE VÍTIMAS DE ABUSOS SEXUAIS INTRAFAMILIAR E MULTIGERACIONALIDADE	
Dionne Lima de Oliveira	
Dorli João Carlos Marques	
DOI 10.22533/at.ed.80120271012	

CAPÍTULO 13.....	173
VISÃO INTRAMUROS DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADA DE AGOSTO DE 2018 A JUNHO DE 2019 NO CENTRO PROVISÓRIO DE DETENÇÃO DE VIANA	
<i>Aline Carolina Motizuky Bonadeu</i>	
DOI 10.22533/at.ed.80120271013	
CAPÍTULO 14.....	187
A EFETIVIDADE DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS (PROERD): UMA RELEITURA DAS PRINCIPAIS PESQUISAS REALIZADAS EM MINAS GERAIS	
<i>Ronald Jean de Oliveira Henriques</i>	
DOI 10.22533/at.ed.80120271014	
CAPÍTULO 15.....	207
ABORDAGEM SOCIAL DO CONHECIMENTO	
<i>Adelcio Machado dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.80120271015	
CAPÍTULO 16.....	214
A MANIFESTAÇÃO DE IDEIAS EM AMBIENTE ACADÊMICO E A RECLAMAÇÃO 33.137 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
<i>Celso Lopes Seus</i>	
DOI 10.22533/at.ed.80120271016	
CAPÍTULO 17.....	225
A CONCRETIZAÇÃO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA ATRAVÉS DO PROJETO DIREITO, INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA	
<i>Margaret Darling Bezerra</i>	
<i>Déborah Leite da Silva Holanda</i>	
<i>Anderson Allan Damasceno de Medeiros</i>	
<i>Fernanda Santino Maciel de Oliveira</i>	
<i>Laura Sofia Ortiz Bastos Lemos de Oliveira</i>	
<i>Rawlinson José de Carvalho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.80120271017	
CAPÍTULO 18.....	229
PROJETO BEM-ME-QUER: A UNIVERSIDADE PELA HUMANIZAÇÃO	
<i>Adriana Elisa Bozzetto</i>	
<i>Emerson Henklain Ferruzzi</i>	
<i>Gleice Magalhães Oliveira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.80120271018	
CAPÍTULO 19.....	235
PROJETO BEM-ME-QUER: BENEFICÊNCIA FRENTE AO MECANICISMO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, DE 2007 A 2020	
<i>Emerson Henklain Ferruzzi</i>	

Carla Amélia Ribeiro Coelho

Poliana Lourenço Gomes

DOI 10.22533/at.ed.80120271019

SOBRE O ORGANIZADOR.....241

ÍNDICE REMISSIVO.....242

CAPÍTULO 11

ESTADO LAICO E RAZÃO PÚBLICA: UM CONFRONTO CONCEITUAL COM DETERMINADOS PROJETOS PROPOSTOS PELA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA

Data de aceite: 01/10/2020

João Luis Binde

Instituto Federal de Barra do Garças – MT

Ivo Assunção Rodrigues

Instituto Federal de Barra do Garças - MT.

José Vinicius da Costa Filho

Instituto Federal de Cuiabá - MT.

André Valente do Couto

Instituto Federal de Cuiabá - MT.

RESUMO: Qual a relação entre o Estado de direito e a Religião numa Democracia Liberal? Para responder esta questão, o artigo considera o conceito de laicidade e razão pública. Visa esclarecer o lugar e o papel da religião na esfera pública tendo como fundamentação teórica as considerações dadas por Jürgen Habermas e John Rawls sobre a temática. Destaca os entraves que dificultam o caso brasileiro para alcançar o ideal democrático de um Estado laico cuja prática discursiva seja pautada na razão pública. Para tanto, pondera determinados projetos propostos pela Frente Parlamentar Evangélica (FPE) e os avalia à luz dos conceitos citados. Os dados foram coletados no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e Tribunal Superior Eleitoral, Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Laico, Razão Pública, Frente Parlamentar Evangélica.

LAY STATE AND PUBLIC REASON: A CONCEPTUAL CONFRONTATION WITH CERTAIN PROJECTS PROPOSED BY THE FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA

ABSTRACT: What is the relationship between the rule of law and religion in a liberal democracy? To answer this question, the article considers the concept of secularity and public reason. It aims to clarify the place and role of religion in the public sphere, having as theoretical foundation the considerations given by Jürgen Habermas and John Rawls on the subject. It highlights the obstacles that hinder the Brazilian case to reach the democratic ideal of a secular state whose discursive practice is based on public reason. In order to do so, it analyzes certain projects proposed by the Evangelical Parliamentary Front (FPE) and evaluates them in the light of the concepts mentioned. The data were collected on the website of the Chamber of Deputies and Superior Electoral Court, Department of Parliamentary Assistance and the Brazilian Institute of Geography and Statistics.

KEYWORDS: Lay State, Public Reason, Evangelical Parliamentary Front.

1 | INTRODUÇÃO

A relação entre política e religião não se configura nenhuma novidade (WEBER, 2004; KRITSCH, 2002). No Brasil, em particular, a religião insiste em voltar ao tempo em que reinava de mãos dadas com o Estado, cimentando nossa unidade, contribuindo na

construção de nação brasileira, sobretudo a religião cristã, católica, romana (FREYRE, 2003; RIBEIRO, 1995). Sabe-se que o empreendimento para conquista da Nova Terra foi calcado na “cruz e na espada” (TAVARES, 1995).

E essa cruz fincou-se não somente na terra. Fez morada nos corações do povo brasileiro. Híbrida, plástica, maleável, no decorrer de nossa história foi ganhando novos contornos, novas cores, ditando valores, regendo a ética civilizatória. Contribuinte para compor este mosaico da fé são os denominados evangélicos (FRESTON, 2003; MARIANO, 1999; PIERUCCI, PRANDI, 1996). Aliás, este termo por si só é de difícil definição (BOBSIN, 1995; CAMPOS JR. 1995; CAMPOS 1997; GIUMBELLI, 2000; GOUVÊIA, 1996; MARIANO, 1995). Abrange protestantes, pentecostais, neopentecostais e outros que porventura não queiram se enquadrar nestes termos. Hoje, representam aproximadamente 23% da população, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹.

E, se outrora a principal missão desse povo era “salvar almas para Jesus Cristo” com acanhada participação política no país, atualmente sua ação para ampliar o poder não deve ser ignorada. Articularam-se e, num projeto racionalmente instrumentalizado, fazem da política *locus* extensivo de sua atuação eclesial. Esferas que hoje se retro-alimentam; estruturam-se e são estruturadas. Pessoas que em função da posição que ocupam no meio social, lançam mão do capital religioso que detêm para conquista do monopólio dos bens de salvação que legitima e doa significado para ação a partir de códigos e normas fornecidos por uma representação religiosa, a qual se ajusta aos princípios de uma visão política do mundo (BOURDIEU, 2001).

A formação da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) em 2003 é a evidência disso. São grupos diversos que conseguiram captar o ritmo da sociedade moderna, processá-lo e devolvê-lo em linguagem mediática revestida de caráter religioso. Assim, não obstante as previsões da Modernidade de que a dimensão religiosa iria se retrair, a mesma se faz hoje presente. Neste sentido, o presente artigo discorre sobre o fenômeno da religião encarnado na FPE e sua relação com o Estado a partir dos conceitos de laicidade e razão pública.

2 | ESTADO LAICO NO BRASIL

Definir laicidade em termos políticos esbarra em três dificuldades: primeira, a natureza da laicidade não possui uma substância própria, pois designa uma relação entre duas esferas sociais distintas: o Estado e a Religião. Não pertencendo às categorias das substâncias, mas sim das relações, torna-se uma noção relativa; segunda, a laicidade possui uma dimensão negativa na medida em que expressa a ausência da religião no Estado. Não indica uma relação efetiva, senão a ausência dela. Por fim, o conceito não é estático e sim dinâmico (BRACHO, 2005). “A laicidade aparece pois, como uma noção relativa, negativa e evolutiva. Não possui conteúdo próprio, positivo e imutável” (BRACHO,

1. <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em 20/05/2016

2005, p.165). Pode-se então, defini-la a partir de duas perspectivas: laicidade enquanto separação do Estado e laicidade como neutralidade do Estado.

Em uma estrutura política liberal a neutralidade do Estado em relação à religião conduz a um tratamento isonômico às diferentes concepções de mundo em que um pensamento religioso não pode ser mais defendido do que um pensamento ateu. Dessa máxima, afirma o autor, todo tipo de propaganda – religiosa ou não – é livre para manifestar-se publicamente. É o Estado relativo frente à religião cujo conteúdo é mínimo. Na mesma direção, Jover (2003) afirma que o Estado liberal conduz a religião a mudar de rota, dando um passo da esfera pública para a privada, em que o poder religioso abandona as estruturas de poder público para desenvolver-se na sociedade como um movimento associativo que pode, assim como qualquer outro, manifestar-se publicamente.

Neste sentido, a “laicidade é fenômeno político e não um problema religioso” (BRACHO, 2005, p.163): é o Estado que impõe a laicidade. Assim sendo, torna-se uma questão política que se relaciona com as instituições religiosas: Para este mesmo autor, transmite algo mais profundo do que a mera separação entre o Estado e a Igreja: remete a uma divisão entre o Estado e a sociedade; um Estado que garante que seus cidadãos busquem livremente seus interesses privados: uma ruptura entre interesses privados e a esfera política.

Se assim o é, a religião não possui a prerrogativa de opor-se à laicidade, uma vez que foi o Estado que a definiu. A intromissão daquela neste indica a insuficiência do Estado. Desse modo, seria equivocado pensar que existam religiões mais abertas à laicidade do que outras: “o cristianismo não é mais aberto à laicidade do que o islã (...) as diferenças entre estes dois casos está muito mais relacionada com a evolução sociopolítica do que com as características próprias da religião” (BRACHO, 2005, p.164).

Tais considerações possuem importância decisiva para compreensão de um Estado laico, uma vez que a separação entre este e a sociedade são condições essenciais para a laicidade. Supõe-se que o Estado encontra-se imune às ingerências religiosas e funcionando de maneira autônoma. Da mesma forma, uma sociedade civil independente do Estado que teria plena liberdade em gozar de suas liberdades religiosas (BRACHO, 2005).

Lafer (2009) afirma que a laicidade possui implicações diretas para a convivência coletiva. Fruto da modernidade, o espírito laico confia à racionalidade e não às crenças religiosas o destino da esfera secular. Sem deixar de considerar o valor da fé, pauta-se na livre consciência do indivíduo à adesão ou não a uma religião.

Assim, tal princípio deve assegurar a tolerância a liberdade de crença e pensamento. É a partir da tolerância mútua que a democracia se estabelece. “Desta maneira, é possível solucionar o aparente paradoxo (...) pelo direito ao livre exercício da própria religião e pela correspondente liberdade negativa de não ser molestado pela religião dos outros” (HABERMAS, 2007, p.282). O conceito envolve a eliminação de valores e referências de conteúdos religiosos nas áreas reguladas pelas leis civis. Refere-se, portanto, ao banimento

da relevância política para as instituições de fundamento religioso (GIUMBELLI, 2004).

Diante do exposto, veja-se os PL 1621/2011 e 2756/2011 que visam assegurar o direito dos profissionais da fé de exercerem os atos litúrgicos em conformidade com sua crença cuja intenção é a de resguardar-se da possibilidade de serem forçados a realizar uma união homoafetiva, por exemplo. O PL teve a participação de 24 deputados dos 68, o que equivale a 35,29% da FPE. A justificativa do projeto é embasada, em parte, nas informações do site Wikipédia e conta também com o apoio católico. Mais explícito sobre esta questão está o PL 1411/2011 que afirma a liberdade religiosa desobriga tais instituições de efetuar um casamento que esteja em desacordo com suas crenças. Vai além, ao possibilitar a recusa de entrada de pessoas ao culto que não estejam em conformidade com seus valores. Na prática, um homossexual pode ser proibido de assistir um culto. A justificativa encontra-se na liberdade de consciência de crença, sendo a prática da homossexualidade algo em desacordo com muitas religiões, podendo, portanto, de púlpito expressar seu entendimento sobre a questão sem nenhum tipo de cerceamento. Destarte, pregar contra a homossexualidade não poderia ser enquadrado na lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Asseguraria igualmente, perspectivas teológicas que entendem que os africanos são amaldiçoados. Um exemplo dessa maldição seria o vírus ebola, como já afirmou o deputado Marco Feliciano em pregação².

Difícilmente, uma igreja evangélica efetuará um casamento homoafetivo. Restaria, então, aos interessados realizarem um culto para celebrar sua união fora da igreja. Para evitar tal procedimento, lançam o PL 7924/2010 que “atribui às igrejas a exclusividade para realizar culto de celebração de união, independente do sexo”. Apesar do PL contemplar a possibilidade da união entre pessoas do mesmo sexo, não seria pequena a dificuldade dessas pessoas de encontrarem uma entidade eclesiástica disposta a tal procedimento. Assim, ao mesmo tempo em que advogam que as igrejas não podem ser constrangidas a realizar tal união, defendem o monopólio dessa instituição para tal procedimento, estreitando o caminho àqueles que buscam efetivar seus laços matrimoniais homoafetivos. Não parece ser esta uma forma de garantir a liberdade de crença, cerceando as opções de outros, pois ao separar-se da religião, o Estado fica proibido de assumir qualquer identidade religiosa, ficando restrito à promoção de valores políticos consagrados na esfera constitucional que garantam ao mesmo tempo a liberdade religiosa de seus cidadãos e a não interferência dessa liberdade na esfera pública (ALONSO, 2012).

Paradoxalmente, a mesma Modernidade que exigiu da religião o abandono da interferência na política, concedeu-lhe a liberdade de expressão na qual a liberdade de culto é assegurada. Este é o princípio jurídico que deve regular as relações entre o Estado e a Igreja. Segundo Silva (1999), o valor da liberdade abrange três perspectivas: liberdade de culto, de crença e organização. A primeira refere-se à liberdade e proteção da liturgia,

2. <https://www.youtube.com/watch?v=CYAc5og83uk>, acesso em 19 de junho de 2017.

ritos e cerimônias religiosas tanto em lugares que lhe são especificamente construídos para esse intento como lugares públicos (praças, teatros). A segunda é a liberdade de escolha de religião, liberdade de mudar de credo, de ser ateu ou outra filosofia de vida.

Portanto, para o Estado laico, o fato de um cidadão ser católico ou protestante lhe é indiferente. Caso contrário há possibilidade de uma hierarquização política e social dos cidadãos cujos fundamentos seriam religiosos. O Estado laico torna a esfera pública não confessional, garantindo a isonomia entre as pessoas e a igualdade perante a lei. Lafer (2009) assegura que em um Estado laico as normas religiosas de qualquer confissão devem ser entendidas como conselhos aos seus fiéis e não normas constitucionais válidas para toda a sociedade. Nesse sentido, o Estado laico não se propõe a formar uma nova cultura, mas uma condição necessária para convivência das mais diferentes culturas. Expressa um método e não um conteúdo (BOBBIO, 1999).

No caso do Brasil, mudanças ocorreram na Constituição no que se refere à relação entre Estado e Igreja. Em 1824 é escrita a primeira Constituição brasileira. Nela, o catolicismo é eleito oficialmente a religião do Império. As demais religiões não tinham o direito de possuir seus próprios templos, ficando os cultos relegados à esfera doméstica.

Desse modo, mesmo durante o Império já existia um determinado grau de liberdade religiosa (MARIANO, 2002). Contudo, havia liberdade de crença, mas não liberdade de culto. Após a proclamação da República em 1891, promulga-se a segunda Constituição brasileira, declarando ser o Estado Laico, com garantias de liberdade de crença e culto. Assim se deu a redação em seu artigo 72 parágrafo 3º: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.”

Em Decreto 119-A, o Estado não mais poderia estabelecer uma religião oficial, sendo igualmente proibido fazer distinção entre os cidadãos brasileiros por motivo de crença ou opiniões filosóficas. Este foi um marco histórico, sendo que todas as demais Constituições mantiveram a neutralidade inerente ao Estado laico.

Leite (2011) afirma que esta questão pode ser dividida em dois principais momentos republicanos: um modelo de separação amparado pela Constituição de 1891 e um modelo de cooperação dado pela Constituição de 1934 e com leves alterações mantidos até os dias atuais. Na Constituição de 1946, as instituições religiosas conquistam uma importante vitória: a imunidade tributária.

Se em 1891 não havia a invocação de Deus no preâmbulo, as demais todas se invoca a “proteção de Deus”. A Constituição de 1988 assegura o princípio do Estado Laico. Protege, portanto o Estado das influências religiosas indevidas e deveria impedir “todo tipo de confusão entre o poder secular e o democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa” (SARMENTO, 2009, p.214).

Todavia, a busca da religião por interferir na esfera política pode ser contatada no PEC 99/2011 que dão o direito às associações religiosas de proporem ação de

inconstitucionalidade e ação direta de constitucionalidade. Segundo o PEC, após longo debate entre os parlamentares da FPE, deliberou-se por apresentar a proposta cuja situação hoje se encontra pronta para o plenário. Afirma o PEC que os evangélicos nascem no Brasil associados ao sentimento de liberdade cívica, atuando como promotores da liberdade de crença. A justificativa é que não raras vezes, agentes do estado legislam contrários ao exercício da liberdade de crença. Todavia, caso aprovado, a atuação dessas entidades religiosas no que se refere a ADIU não se restringirá às questões relacionadas à liberdade de culto. Alçar essas instituições a tal patamar é colocar em risco a laicidade do Estado brasileiro e à liberdade de pensamento e expressão.

Portanto, a dimensão laica separa o Estado da religião e não a religião da sociedade. Sendo assim, o sagrado possui um lugar que lhe é próprio na teia social. Outrossim, o laico possui consequências para o Estado e para a esfera civil. O primeiro fica liberado para exercer suas funções que lhe são próprias e aquela livre para desenvolver sua espiritualidade.

Complemento da idéia de Estado/Separação encontra-se o ideal de Estado/Neutro. Confirma, assim, que a laicidade pertence ao Estado e não à sociedade, e que o mesmo não tem o direito em se manifestar valorativamente em termos religiosos. Enquanto o Estado/Separação afirma que o Estado é independente de todas as confissões religiosas, o Estado/Neutro indica que o Estado abriga todas as religiões sem poder tomar decisões que afetem a organização e independência das mesmas. Portanto, neutralidade vai além da imparcialidade na medida em que não se refere a um possível tratamento igual, como por exemplo, auxiliar financeiramente de maneira similar a todas as confissões, mas implica que o Estado não ajuda nem obstaculiza qualquer religião (BRACHO, 2005).

Situação contrária advoga o O PL 2386/2007 que dispõe sobre a colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades religiosas para o interesse público. A ideia é repassar recursos públicos para organizações religiosas que tenham algum projeto que beneficie pessoas carentes, crianças, idosos ou portadores de deficiência. Todavia, consta na Constituição Federal em seu artigo 19 veda a União em estabelecer tal tipo de parceria, sendo a mesma contrária ao Estado Laico.

O aspecto neutro deve ser abrangente. Vai além do aspecto religioso devendo abarcar ideais filosóficos e ideológicos. Portanto, o Estado não pode acolher ou repudiar uma dada filosofia de vida. Não pode proibir uma ideologia (marxismo, evolucionismo) a menos que estas atentem contra o bem público.

Cabe ao Estado democrático de direito manter-se neutro e separado das questões religiosas. Neste sentido, a laicidade permite ao Estado o respeito por igual a todos os cidadãos com seus valores e crenças diversas (MACLURE; TAYLOR, 2011), inclusive das minorias religiosas. Alonso (2012) assegura que a neutralidade do Estado impede que a cooperação estatal com as minorias religiosas assumam tons paternalistas sobre essas confissões que acabam por depor contra a própria liberdade e emancipação desses

sujeitos. Portanto, mesmo quando o Estado visa ações afirmativas para corrigir ações discriminatórias praticadas contra essas minorias, o princípio da neutralidade deve servir de lastro para as decisões tomadas sob o risco de privilegiar tais grupos de maneira não correspondente às liberdades individuais.

Resulta, portanto, na impossibilidade de exigência por parte do Estado de qualquer tipo de valor religioso aos seus cidadãos. Deve, antes, respeitar as multifacetadas cosmovisões religiosas promovendo a proteção às suas liturgias e valores. Assim sendo, a moral do Estado é pública e sua legitimidade não deve ter como fonte a religião.

Tal imparcialidade do aparato estatal frente à religião impele essas crenças para o âmbito privado, tornando-se expressão de um direito de cada indivíduo de crer ou mesmo não crer em Deus ou outra espécie de sobrenaturalidade. Logo, os delitos à moral de inspiração religiosa não transbordam para o Estado. A associação ou não a esta ou aquela instituição religiosa é de escolha de cada cidadão em submeter-se às doutrinas e rituais apregoados pela confissão em questão (VAZQUEZ, 2010). Da mesma forma, o funcionalismo público não deve sobrepor suas convicções religiosas no exercício de suas funções ao interesse público ou fazer uso das mesmas em termos de precedências pessoais. Isto é, deixar de seguir os ditames impessoais da Constituição em nome de suas preferências religiosas.

Tal forma procedimental é necessária na medida em que num Estado democrático de direito existem e convivem diferentes expressões de credos e valores. Neste sentido, a laicidade é indispensável uma vez que dela depende a própria liberdade religiosa de todos. Protege também, a igualdade de todos perante a lei independente da religião que professa. Torna-se resposta ao direito fundamental da liberdade de consciência religiosa. Uma resposta política justa ao desafio do pluralismo religioso (HABERMAS, 2006, p.127).

Portanto, liberdade e pluralismo religioso são derivados da laicidade. A liberdade de crença não se refere somente às diferenças de percepções, mas também a estruturas de pensamento divergentes entre si. Da perspectiva de um Estado laico, é a consciência de cada indivíduo que determina em matéria religiosa. É ela que funda e garante a liberdade da escolha de crença. A Constituição brasileira em seu artigo 5º assim afirma que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos” (art. 5º, CF 1988).

Neste sentido, há uma dissociação entre moral e religião que abrange um duplo movimento: a noção de liberdade emancipa-se da noção de monopólio da verdade, transformando-se em liberdades conflitantes que se encarnam na individualização da liberdade. Nesse modo procedimental, fica de fora toda e qualquer discriminação. A escolha é de cada um e deve ser respeitada por todos. Não compete ao Estado obstaculizar a diversidade religiosa, mas sim protegê-la para que cada cidadão possa ser pleno no exercício da liberdade de fé ou não crença. No caso do Brasil, diversidade religiosa é sobremaneira incipiente. Pierucci (1997) aponta que a “diversidade religiosa no Brasil é ainda bastante pequena”, sendo o cristianismo a única que de fato povoou nossas ideias

e pensamentos. Portanto, a diversidade religiosa no Brasil são ramificações do próprio cristianismo.

A laicidade atua como um limitador da ação do próprio Estado (RODRIGUES, 2014). Neste sentido, a religião num Estado laico possui relevância unicamente como objeto de exercício de um direito fundamental, não tendo o Estado competência a dar qualquer tipo de valoração às diferentes manifestações religiosas (ALONSO, 2012).

Portanto, a laicidade garante ao cidadão que o Estado não privilegiará determinada concepção religiosa em detrimento de outra, nem mesmo irá julgar as pessoas por suas opções de credo. É opção dos órgãos estatais pela pluralidade de crenças. Desse modo, a pretensão de qualquer religião de ser a única ou a que o Estado fornece atenção especial não é salutar para a democracia (RODRIGUES, 2014).

Assim, pode-se resumir a laicidade do Estado em três principais aspectos: o primeiro refere-se à separação do poder estatal das confissões religiosas, afastando o Estado de qualquer tipo de ingerência de autoridades religiosas; o segundo diz respeito ao dever do Estado em salvaguardar a liberdade de culto e crença de todos os cidadãos e, por fim, a neutralidade³ do Estado em relação ao universo religioso.

Todavia, em nome da proteção da liberdade religiosa, o Estado pode adquirir uma perspectiva de exclusão ou mesmo negação das liberdades individuais⁴. A isso se dá o nome de laicismo, tema próximo:

3 | LAICISMO

A neutralidade do Estado laico não se limita à crença religiosa. Estende-se às concepções antropológicas que dizem respeito ao bem moral. Refere-se, portanto, à abstenção de “qualquer juízo a respeito da bondade ou da malícia dos comportamentos humanos, da sua adequação ou inadequação ao aperfeiçoamento do indivíduo, da sua maior ou menor capacidade de torná-lo feliz” (MORAES, 2011, p.64).

Portanto, é da essência do Estado laico que a liberdade de cada cidadão deve ser limitada e compatível com a liberdade dos outros. Portanto, um Estado Constitucional Democrático laico deve ser regido por normas que proíbem o cidadão a ações que cerceiem a liberdade dos outros e ao mesmo tempo estabeleça deveres de solidariedade. Todavia, a imposição dessas regras se dá em função do interesse social e condutas privadas, que não devem ser “estimuladas mediante a concessão de vantagens, ou coibidas mediante a aplicação de sanções” (MORAES, 2011, p.64). Neste sentido, ficam suspensos os julgamentos sobre o comportamento privado.

3. Deve-se considerar que a postura “neutra” já implica numa tomada de posição. “Ser neutro, portanto, nunca será ser neutro de fato. Que possamos problematizar essas compreensões no plano discursivo e tentar alcançar um acordo racional que legitime as tomadas de posição num contexto que se pretende cada vez mais plural não significa, em hipótese alguma, assumir uma postura neutra”. (CRUZ; DUARTE, 2013, p.100).

4. Caso da França, cuja laicismo estatal proíbe o uso de símbolos religiosos por parte dos funcionários públicos ou mesmo vestimentas que remetam à religião em espaços públicos. Tal proibição é que “funcionários públicos representam o Estado e, portanto, devem encarnar os valores que este promove” (MACLURE; TAYLOR, 2011, p.61).

Como destacar os limites da neutralidade da ação do Estado? O respeito à diversidade e à plena liberdade religiosa são condições promovidas automaticamente pela imparcialidade estatal? Obviamente não. O caráter neutro e secular do Estado é uma condição necessária, mas não suficiente para garantir a plena liberdade religiosa. O posicionamento deliberativo de cada parte afetada é condição necessária para que se criem regulações justas (HABERMAS, 2006). Destarte, a neutralidade estatal não pode fomentar a irreligiosidade. Veda-se, portanto, comportamentos hostis à religiosidade. Arroyo (2005) associa esta postura ao comunismo em que o laicismo desenvolveu-se como uma postura bélica e anticlerical frente à religião.

Tal percepção carrega consigo noções contrárias à laicidade da sociedade o que é diferente da estatal. A primeira refere-se à tentativa de coibir qualquer manifestação pública de religiosidade num projeto de sociedade laica. Envolve, assim, a discriminação de pessoas crentes na medida em que barra o diálogo com o diferente e não pondera suas argumentações (MORAES, 2011).

Consequentemente, o laicismo refere-se à neutralidade excludente cujo discurso não se abre ao diálogo que tende a negar a religiosidade na vida dos cidadãos. Bobbio (1999) entende que uma cultura laicista no afã de lutar contra as manifestações religiosas corre o risco de converter-se numa nova religião. Cifuentes (1989) ao diferenciar laicidade de laicismo afirma que o primeiro é uma condição lícita e necessária entre o Estado e a religião enquanto que a segunda é uma separação insustentável e indiferente à religião, sendo uma cisão arbitrária e artificial ao elo que une a vida social ao aspecto religioso.

Por conseguinte, não se pode de maneira absoluta afastar a religião do debate público na medida em que esta possui seu grau de racionalidade capaz de contribuir para o aperfeiçoamento do direito. Álvares (2010, p.43) afirma que “o poder político não pode fazer caso omissivo do fato religioso, promovendo sua marginalização de todo âmbito público – incluindo o propriamente institucional – ou negando-lhe de todo o auxílio estatal”.

O Estado laico não deve simplesmente excluir as pessoas do debate público por questões puramente religiosas. Trazê-las para o debate é condição essencial para o bom andamento do Estado de Direito. A questão que norteia este debate pode ser expressa da seguinte maneira: é possível estabelecer em uma sociedade democrática e plural princípios de justiça válidos e consensuais a todos, independentes de qualquer doutrina religiosa?⁵ Esse é o tema próximo.

4 | RELIGIÃO E RAZÃO PÚBLICA

O presente item objetiva a partir das considerações de Rawls (2000; 2003; 2008) e Habermas (2013; 2007; 2002) entender o lugar e o papel da religião na esfera pública

5. “Dizer que considerações como ‘a Bíblia ordena’ [...] deve contar [com força de lei] para cidadãos significa que não estamos mais falando de um regime liberal” p. 64. TALISSE, Robert. “Religion e liberalism: was Rawls right after all?” In: (BALLEY; GENTILE 2015).

diante do processo de secularização dado em um Estado laico. Para tanto, será explorado o conceito de razão pública⁶ em sociedades democráticas. Torna-se, portanto, complemento e conclusão do primeiro item abordado, Estado laico, isto é, em que medida a separação entre Estado e igreja alterou o modo como as instituições religiosas devem atuar no espaço público. Neste sentido, ambos os autores visam construir uma ponte capaz de transpor tanto o fundamentalismo religioso quanto o dogmatismo secular.

Sobre esta questão, Rawls (2000) parte da premissa da possibilidade de co-existirem a justiça e liberdade não obstante a pluralidade de doutrinas abrangentes⁷ – religiosas e filosóficas – que se contrapõe e não raras vezes se excluem, uma vez que pessoas razoáveis professam-nas distintamente. Tais doutrinas são resultantes do fomento que a democracia faz da pluralidade de ideais. “A diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis encontrada em sociedades democráticas é uma característica permanente da cultura pública, e não uma simples condição histórica que logo desaparecerá” (RAWLS, 2000, p.265).

Assim, em condições políticas pautadas em direitos e liberdades de instituições livres, é comum que surjam diversas doutrinas abrangentes, não raro “conflitantes e irreconciliáveis, mas razoáveis” (RAWLS, 2003, p.47). Entretanto, cabe salientar que não é objetivo de Rawls em sua teoria justificar “pessoas e grupos particulares aqui e ali, até que todos sejam atingidos”, mas busca o autor “uma base de justificação pública compartilhável por todos os cidadãos de uma sociedade” (RAWLS, 2004, 225).

Tal pluralismo se evidencia de maneira mais drástica quando uma questão existencialmente relevante é colocada na agenda pública – em que crentes e não crentes – entram em colisão com suas convicções dadas a partir de suas visões de mundo. “A partir de opiniões, têm a experiência do fato chocante do pluralismo de visões de mundo” (HABERMAS, 2013, p.6).

Sendo muitas, não podem ser todas verdadeiras, ou talvez nenhuma seja. “A doutrina que uma pessoa professa é apenas uma doutrina razoável⁸ entre outras”,

6. Entende-se por razão pública a conciliação entre razão e política, um ideal normativo que exige a autocontenção dos cidadãos quando agem politicamente no ambiente público. É a base justificadora das posições políticas adotadas (RAWLS, 2000). Ela não se estende a todas as discussões políticas, mas é restrita ao discurso dos juizes, dos funcionários do governo e candidatos a cargos públicos (BAVARESCO, 2015). Em termos de conteúdo, a razão pública segue o princípio da reciprocidade, em que as deliberações devem ser dadas a partir da possibilidade de que outros cidadãos, livres e iguais, endossassem a medida, tendo, por assim dizer, o público como meta e não os interesses privados. É uma maneira de raciocínio que visa justificar de forma razoável as decisões tomadas. “Em suma, razão pública é a forma de argumentação apropriada para os cidadãos iguais que, como um corpo coletivo, impõe normas uns aos outros apoiados em sanções do poder estatal” (RAWLS, 2003, p. 230).

7. Doutrinas abrangentes razoáveis possuem as três seguintes características: 1) é um exercício de razão teórica: “diz respeito aos principais aspectos religiosos, filosóficos e morais da vida humana”; 2) organiza e caracteriza valores: procedimento adotado no intuito de tais doutrinas ganharem especificidade em relação às demais; 3) se baseia em uma tradição de pensamento e doutrina, tornando-a pouco suscetível à mudanças (RAWLS, 2000, p.103).

8. O conceito de razoável em Rawls (2000, p.92-8) está em oposição ao racional. Refere-se à disposição de propor “princípios e critérios como termos equitativos de cooperação e submeter-se voluntariamente a eles, dada a garantia que os outros farão o mesmo”. Assim, pessoas razoáveis são movidas pelo bem comum enquanto que o racional “aplica-se a um agente único e unificado (quer seja um indivíduo ou uma pessoa jurídica), dotado das capacidades de julgamento e deliberação ao buscar realizar fins e interesses peculiarmente seus”.

e, como são múltiplas, não se pode exigir que ninguém acredite nelas (RAWLS, 2000, p.104). É, por assim dizer, relativa: doutrinas abrangentes possuem verdades somente para aqueles que nelas acreditam. Não que as mesmas devam ser suprimidas, mas sim delas se exige que se aceitem os princípios de justiça dados constitucionalmente pela democracia (BAVARESCO, 2015). Neste sentido, a proposta da razão pública sugere que os “cidadãos apelem somente para uma concepção pública de justiça, e não para a verdade como um todo, tal como a veem (...)” (RAWLS, 2000, p.265). Mas o que levaria um religioso a endossar simultaneamente uma doutrina abrangente e uma concepção política razoável? Nas palavras do autor (RAWLS, 2004, p. 196) “Como é possível para os que sustentam doutrinas religiosas, alguns baseados na autoridade religiosa, a Igreja ou a Bíblia, por exemplo, assumir ao mesmo tempo uma concepção política razoável?”. Para ele, a neutralidade do Estado frente às doutrinas abrangentes assegura a liberdade de expressão das mesmas, estando a Constituição acima de qualquer maioria religiosa.

Para Rawls (2004), há a necessidade da reciprocidade, como bem já apontou Araújo (2011). Na medida em que a proposição é razoável, a possível aceitação não é dada em forma de dominação ou manipulação, mas na busca da harmonia. Portanto, numa democracia consolidada, há um dever moral do cidadão em expressar suas justificativas em forma de valores políticos de tal modo que os outros possam compreender e endossar.

Tal debate se dá entre cidadãos razoáveis e racionais que carregam uma variedade de doutrinas religiosas e filosóficas. Sendo assim, “os cidadãos devem estar dispostos a explicar a base de suas ações uns para os outros em termos que cada qual razoavelmente espere que outros possam aceitar, por serem coerentes com a liberdade e igualdade dos cidadãos” (RAWLS, 2000, p.267). Tal empenho é condição para que o ideal democrático se efetive. E isso é dado mediante um consenso sobreposto⁹.

Desta forma, não se pode utilizar o poder político para reprimir visões abrangentes distintas, pois não são frutos de uma base pública que as justifique: “dado o fato do pluralismo razoável, não há uma base pública e compartilhada de justificação que se aplique a doutrinas abrangentes na cultura pública de uma sociedade democrática” (RAWLS, 2000, p.105). Cabe ao Estado reprimir posturas que negam a liberdade de crença e expressão para que a justiça não seja subvertida. Assim, um cidadão que mude de concepção religiosa e converta-se a outro credo, continua a gozar dos mesmos direitos civis de outrora (RAWLS, 2000).

Fica evidente a impossibilidade do uso de crenças em união com a política para fazer valer ou justificar determinadas visões de mundo, pois, “quando há uma pluralidade de doutrinas razoáveis, não é razoável querer usar sanções do poder do Estado para corrigir ou punir aqueles que discordam de nós” (RAWLS, 2000, p.184). Tal postura torna-

9. A existência e permanência da democracia liberal e seu sistema normativo depende da existência de um consenso social sobre certas questões. “Para distingui-lo de simples convenções habituais, denominado-o de consenso sobreposto”. Este “assegura a convivência entre as diferentes religiões” (Prefácio de Carlos Henrique Cardim in.: RAWLS, 2000, p.7). Para detalhes do conceito, ver Rawls (2000, p.180-210).

se irrazoável na medida em que se utiliza do poder do Estado para reprimir visões distintas, ou mesmo fazer uso da máquina pública para beneficiar instituições religiosas pelo simples fato de que se coaduna com essa crença. Isso não significa que o entendimento religioso seja falso, mas sim, não é razoável.

Rawls (2000) é categórico ao afirmar que doutrinas abrangentes¹⁰, dentre elas as religiosas e morais, tenham critérios para serem consideradas no debate da vida pública. Para ele, o exercício do poder é próprio e não pode ancorar-se em doutrinas abrangentes para se fazer valer. Assim, não obstante Rawls (2000) permitir o uso do discurso religioso na discussão pública deve-se introduzir razões políticas adequadas que a sustente. Neste sentido, afirma Araújo (2011) que a razão pública em Rawls não requer que os cidadãos abandonem suas crenças para adentrar na arena política, mas que os mesmos não sejam fundamento último para justificar a questão pleiteada.

Para tanto, faz uso do conceito de *proviso*: a tradução de proposições não públicas para a razão pública. Havendo esta possibilidade, Freire (2014) questiona se a cisão entre fé e razão mantém-se como solução “ou se alguma forma de inclusivismo de conteúdos religiosos poderia ser possível, sob qual critério e qual concepção de justiça política poderia formular sua justificação” (FREIRE, 2014, p.110). Sobre esta questão, assim se posiciona Rawls (2004):

doutrinas abrangentes razoáveis, religiosas ou não-religiosas, podem ser introduzidas na discussão política pública, contanto que sejam apresentadas, no devido tempo, razões políticas adequadas e não razões dadas unicamente por doutrinas abrangentes para sustentar seja o que for que se diga que as doutrinas abrangentes introduzidas apoiam. Refiro-me a essa injunção de apresentar razões políticas adequadas como *proviso*, e ela especifica a cultura política pública em contraste com a cultura política de fundo (RAWLS, 2004, p.200-1).

Neste sentido, uma concepção política deve ser aceita por todos, enquanto que uma doutrina abrangente não. Precisa-se, portanto, distinguir entre um fundamento público de justificação e as doutrinas abrangentes subjetivas, circunscrita somente aos seus seguidores.

Rawls (2000, p.56) afirma que doutrinas abrangentes possuem como referência a cultura, denominada por ele de “cultura de fundo” da sociedade civil. Desse modo, fazem parte da cultura do social e não do político. Este último deve ter a capacidade de sustentar-se por ele mesmo, sem a necessidade de recorrer a qualquer tipo de doutrina abrangente. Isso não implica que estes valores são negados, mas sim que estes não são o fundamento da política e, como tais, estão relegados à esfera privada.

Assim, doutrinas religiosas e filosóficas que expressam visões de mundo não podem “servir de base para um acordo político duradouro” (RAWLS, 2000, p.102). Portanto, no

10. Contraponto a este entendimento em defesa do uso de doutrinas religiosas abrangentes como justificativas ao uso do poder do Estado pode ser encontrada (BALLEY; GENTILE 2015).

“Estado secular, o exercício político da dominação tem que se ajustar, em qualquer caso, em fundamentos não religiosos” (HABERMAS, 2006, p.128) uma vez que a sociedade atual não mais tem por fundamento a concepção de bem dada por uma crença religiosa ou doutrina filosófica e “sim por uma concepção pública e compartilhada de justiça apropriada à concepção de cidadãos de um Estado democrático como pessoas livres e iguais” (RAWLS, 2000, p.359).

Portanto, os argumentos sobre a vida constitucional têm como fundamento a racionalidade política e não princípios e valores religiosos. Mas esta postura não empobreceria o debate público? Não, na medida a religião e seu discurso continuam inseridos no debate da vida pública. Seu papel é de apoiar a democracia e a disseminar a tolerância entre as diferentes doutrinas. Desta forma, a religião e a filosofia auxiliam na compreensão dos valores sociais mais amplos quando congruentes aos valores políticos, serviram de apoio aos mesmos. Harmonia que ameniza os possíveis conflitos entre os valores políticos e outros valores. Logo, a discussão pública deve ancorar-se em valores políticos, e, dependendo da configuração histórica, razões abrangentes podem ser invocadas para fortalecer esses valores (RAWLS, 2000).

Tal possibilidade se dá na medida em que Rawls (2000, p.190) entende que a “concepção política é um módulo” que, apesar de não derivar de nenhuma doutrina abrangente, é capaz de receber apoio de diversas delas. “Portanto, a concepção política pode ser vista como parte de uma doutrina abrangente, mas não é uma consequência dos valores não-políticos dessa doutrina” (RAWLS, 2000, p.201). Neste sentido, numa democracia, a tolerância ao diferente é condição necessária para convivência social harmoniosa, “mesmo quando avaliamos a sua fé ou seu pensamento como falsos ou rejeitamos a correspondente conduta de vida como ruim. A tolerância preserva numa comunidade pública pluralista de se dilacerar em meio a conflitos oriundos de visões de mundo diferentes” (HABERMAS, 2007, p.286).

O que se percebe é que os parlamentares da FPE¹¹, ainda tem dificuldade de separar esses dois horizontes e formularem essa dupla identidade: a religiosa, de caráter privado, e a política de cunho público. Isso por estarem eles profundamente imersos em suas crenças religiosas possuindo sua identidade pessoal definida justamente por sua concepção religiosa de mundo.

No entender de Rawls (2000), tal ruptura é condição necessária para que a democracia liberal seja efetiva. O ideal de bem e justiça compartilhado por cidadãos livres e iguais, em Rawls (2000), deve-se procurar “uma idéia de benefício racional no interior de uma concepção política que seja independente de qualquer doutrina abrangente específica e que por isso, pode ser objeto de um consenso sobreposto” (RAWLS, 2000, p.227).

11. Tomé (2015) entende que a FPE pulveriza um discurso de intolerância e irrazoável, além de ferir os princípios do Estado laico.

Mesmo existindo a possibilidade de a razão pública convergir com determinada doutrina abrangente, a primeira deve sustentar-se por si mesma, independente da segunda. “O liberalismo político procura apresentar uma visão desses valores como aqueles de um domínio especial – o político – e, por conseguinte, como uma visão que se sustenta por si mesma” (RAWLS, 2001, p. 185). Neste sentido, uma doutrina abrangente pode ser utilizada no debate público, mas o fundamento último deve estar na razão pública. Cabe ao cidadão, a partir de sua liberdade de consciência, estabelecer a forma como os valores políticos se relacionam com sua doutrina abrangente. Assim, para Rawls (2001) cada cidadão é dotado de duas visões: uma abrangente e outra política. A justificação dos elementos institucionais deve possuir por fundamento unicamente os valores políticos.

Desta forma, o texto de um livro sagrado até pode ser inserido no debate público, mas não será ele o legitimador e o argumento último que justifica a proposta. Há na teoria de Rawls uma profunda cisão entre os ideais públicos – encarnados na razão pública - e privados – representado pelas doutrinas abrangentes. Desse modo, “nenhuma doutrina abrangente é apropriada enquanto concepção política para um regime constitucional” (RAWLS, 2001, p. 181).

Como exemplo pode-se citar o PEC 372/2005 e o PL 7561/2014. Referem-se à crença na segunda volta de Jesus Cristo e a chegada do Anticristo (Besta) que a precede. Este virá e marcará as pessoas na testa ou na mão direita. Essa marca é entendida por alguns como sendo a implantação de um chip eletrônico. Para evitar que os crentes sejam enganados e recebam a marca da Besta, criaram os dois projetos supracitados. O primeiro mais racional na exposição argumentativa dos motivos pelos quais se deve proibir a implantação de tais chips, faz uso de justificativas como: a invasão do direito da privacidade, uso de informações do cidadão pelo Estado ou grandes corporações ou os riscos à saúde. Termina o PEC afirmando estar certo “de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação”.

A importância e o alcance do projeto podem ser vislumbrados no segundo PL que faz uso direto das crenças cristãs para justificar tal medida. Cita o PL o livro de Apocalipse 13:16,17 que fala sobre o marca da Besta. Em um tom apocalíptico, garante que o fim do mundo se aproxima e afirma: “o povo brasileiro não se deve iludir com tais artifícios, que escondem uma verdade nua e cruel: há um grupo de pessoas que busca monitorar e rastrear cada passo de cada ser humano, a fim de que uma satânica Nova Ordem Mundial seja implantada”. Esta é a mentalidade de boa parte dos parlamentares da FPE. Este é um projeto que fere o princípio da razão pública na medida em que faz uso de uma argumentação basicamente religiosa.

Para Bavaresco (2015, *apud* HARRINGTON), Habermas gradativamente abre-se ao discurso religioso, sendo que sua teoria pode ser captada em três momentos distintos: 1) de 1960-1970, um viés marxista; 2) 1980-1990, abordagem durkheimiana sobre o papel do sagrado na coesão social em sociedades tradicionais e modernas; 3) após 2000,

distanciamento da perspectiva secularista anterior. Assim, “para Habermas, a secularização não é sinônimo de ateísmo, mas um processo de aprendizagem urdido na própria esfera religiosa e sem desenlace antecipável pelo discurso filosófico (ou científico)” (ARAÚJO, 2010, p.178).

Habermas (2007) pensa que não é possível romper com as amarras da crença que um homem público possui. Difere-se, portanto, de Rawls (2000), na medida em admite a possibilidade de busca em cooperação das verdades expressas pela religião que devem ser traduzidas em cooperação para a esfera política. Para ele, haveria uma sobrecarga mental insuportável para os religiosos, sendo impossível separar a crença da ação pública sem prejuízo ao crente na participação democrática. Isso por que o fiel encara sua vida e práxis diária a partir da fé, sendo esta sua fonte de energia vital (HABERMAS, 2007).

Além disso, não é possível aniquilar por completo as estruturas políticas anteriores à formação do Estado moderno, que no caso são religiosas. Há, nas palavras de Habermas (2007, p.290), um “nexo genealógico” entre as doutrinas abrangentes e a comunidade política. Neste mesmo sentido, afirma Bobbio (2011) que nenhum ordenamento político nasce a partir do nada. O Estado, portanto, não é uma sociedade natural, mas um ordenamento social composto de leis de variadas fontes, inclusive as religiosas. Assim, “o novo ordenamento que surge não elimina jamais por completo as estratificações normativas que o precederam” (BOBBIO, 2011, p.55).

Cabe ao cidadão de fé apropriar-se dos “fundamentos normativos do Estado liberal, lançando mão de premissas próprias” (HABERMAS, 2007, p.291). Isso tendo por compromisso o respeito recíproco entre todos os cidadãos que são dotados de igual direito, independente de suas diferenças de crenças e visões de mundo.

A partir da ruptura quase que absoluta proposta por Rawls¹², a sociedade ficaria desfalcada de determinados aspectos que dão sentido ao mundo. O ideal de politicamente correto para o crente é dado também a partir de sua cosmovisão criada em decorrência de sua fé. Negar isso ao fiel é colocar em risco a construção do significado social. Assim, “não pode desencorajar os crentes nem as comunidades religiosas de se manifestarem também” pois poderia podar a sociedade de “recursos importantes para a criação de sentido” (HABERMAS, 2007, p. 148).

Neste sentido, não crentes ou adeptos de outras religiões podem aprender com a fé alheia. Habermas (2007) admite a possibilidade de certos conteúdos verdadeiros na religião que precisam de tradução para uma linguagem mais ampla pautados numa boa argumentação. “Sobre esta base de uma solidariedade de cidadãos do Estado, eles devem procurar, quando se trata de questões disputadas, um entendimento mútuo motivado racionalmente, ou seja, eles são obrigados a apresentar uns aos outros, bons argumentos”. (HABERMAS, 2007, p. 137).

12. O peso existencial em Rawls encontra-se nos valores políticos. São eles que governam a estrutura básica da vida social e os “fundamentos de nossa existência”, além de “especificar os termos essenciais de cooperação política e social” (RAWLS, 2000, p.184).

Tal postura é dada a partir da possibilidade de consenso entre diferentes proposições pautadas na ação comunicativa. Refere-se à interação entre cidadãos com capacidade para agir e discutir numa relação interpessoal. A partir dessa premissa, busca-se o entendimento entre as diferentes partes para assim, de forma concordante, coordenar as futuras ações. “O conceito central de interpretação refere-se em primeira linha à negociação de definições situacionais passíveis de consenso” (HABERMAS, 2012, p.166).

No caso da esfera pública, a relação entre o Estado e a religião carece de uma tradução para que o consenso no diálogo se efetive. Neste sentido, a ideia de tradução em Habermas é fundamental para participação religiosa na esfera pública, uma vez que as vozes religiosas não possuem entrada ao mundo da política profissional, ou talvez pouco ingresso ou mesmo acesso discriminado, como no caso do Brasil, é “necessário que a tradução ocorra antes, no espaço pré-parlamentar” (HABERMAS, 2007, p. 149).

A tradução faz-se necessária pela própria composição do mundo moderno, onde o ressurgimento da religião na esfera pública, o Estado laico exige que seus anseios sejam conduzidos à arena pública em uma linguagem secularizada acessível a todos (BRUM, 2015).

Exemplo claro de uma necessidade de tradução é o PL 5376/2005. O mesmo versa sobre a proibição da pílula do dia seguinte mediante cujas justificativas são de cunho religioso:

toda vida, ainda no ventre, tem um **plano pré- estabelecido por Deus. É uma obra da Sua Criação** e significará, em maior ou menor grau, um componente indispensável na relação que se estabelece entre todos os seres vivos. E como podemos ter certeza de que **cada vida traz um plano pré- estabelecido por Deus? Basta lembrarmos de Maria, nossa Mãe, que ouviu do Senhor** Quem ela carregaria no ventre e a importância daquela Criança para a humanidade.

Como se percebe, parte da justificativa é de clara característica religiosa cristã. Mesmo quando visa esclarecer que a vida possui um plano divino, acaba por apelar para a fé, resumindo que é suficiente recordarmos de Maria que falou com Deus sobre o nascimento de Jesus. Somente em um segundo momento o autor do projeto refere-se às questões de saúde pública. A solução para esse impasse é a aceitação dessa imposição dada por Habermas por ambas as partes. Os religiosos devem dialogar com a autoridade que emana da Ciência e demais expressões da razão natural, enquanto que os seculares não devem portar-se como portadores do monopólio da verdade, tomando para si o direito de excluir a religião do debate público.

Tarefa esta que deve ser feita em cooperação entre cidadãos religiosos e seculares. Ainda que a tradução seja um fardo que recai nos ombros, o religioso, uma vez que dele é o interesse principal de fazer valer a sua voz, este peso é compensado pelo fato de os seculares estarem propensos a ouvir e dialogar sobre as possíveis verdades religiosas que serão traduzidas. Este é o pressuposto básico do liberalismo de Habermas, um

Estado neutro que não pode assumir nenhuma visão de mundo – secular ou religiosa – em detrimento de outra. É o perigo da proposta dada por Wolterstorff (1997), que defende a liberação para o legislador político de servir-se de argumentos religiosos. Sobre a ausência de filtros para o discurso político estrito, Habermas (2007, p.151) adverte que a “abertura do parlamento para a disputa em termos de certezas de fé pode transformar o poder do Estado num agente de uma maioria religiosa, a qual impõe a vontade ferindo o procedimento democrático”. Assim, não obstante ao fato do Estado ser laico, tal fundamento não implica na abstenção de políticas que apoiam ou limitam a religião. Ao mesmo tempo, “a rejeição do secularismo não deve abrir as portas para revisões que venham a anular a separação entre Igreja e Estado” (HABERMAS, 2007, p. 140).

No caso brasileiro, este perigo fica evidente quando se tem uma frente politicamente articulada em nome da fé. Daí o fato de Habermas ser categórico, e nisso converge com Rawls, da exigência da radical ruptura entre convicções religiosas e manifestações políticas por parte dos políticos profissionais. Nas palavras do autor, “tal exigência estrita só pode ser dirigida aos políticos que assumem mandatos públicos ou se candidatam a eles e que, por esse fato, são obrigados a adotar a neutralidade no que tange às visões de mundo” (HABERMAS, 2007, p. 145). Se assim não o for, o Estado pode legalmente favorecer uma maioria religiosa que impõe seus preceitos e abafa as minorias não representadas politicamente no parlamento.

Mesmo com tais ressalvas, em comparação com Rawls, Habermas adota uma postura mais receptiva às contribuições da religião no debate público a partir do ideal de tradução cooperativa, uma vez que a “deliberação pública favorece uma participação mais inclusiva e dinâmica dos cidadãos, religiosos e não religiosos, nas controvérsias em torno de temas políticos capitais” (ARAUJO, 2010, p.165).

A partir da tradução, preserva-se a identidade religiosa do fiel e suas demandas seriam mais bem atendidas via democracia. Não é competência de o Estado obrigar as pessoas religiosas a separarem suas identidades entre religiosas e não religiosas. Todavia, como já foi dito, afirma Habermas (2007), na política estrita representada pelos três poderes, as justificativas religiosas não são bem vindas. Isso não significa que os argumentos não devem ser ouvidos e considerados, mas sim que esfera política não deve estabelecer normas e preceitos “antes de dar ouvidos à objeção dos oponentes que se sentem lesados em suas convicções religiosas” (HABERMAS, 2013, p. 16).

Abre-se espaço para a participação do religioso no debate público sob a condição da tradução. Podem os mesmos, apoiados na “confiabilidade das traduções cooperativas de seus concidadãos, entenderem-se como participantes do processo de legislação, mesmo que os argumentos decisivos nesse processo sejam seculares” (HABERMAS, 2007, p. 148).

Neste sentido, cabe à pessoa secular abrir-se para um possível conteúdo de verdade de fonte religiosa. Um esforço de diálogo e cooperação para traduzir os anseios religiosos

de forma secular em que essa dupla perspectiva possa “conduzir à atitude razoável de manter certa distância da religião, sem se fechar totalmente às suas perspectivas” (HABERMAS, 2004, p.152), sempre tendo em mente a continuidade da separação entre Estado e religião (HABERMAS, 2007). Continuidade esta que somente será plena na medida em que “a socialização religiosa só estará afinada com a secular quando valores e normas se diferenciarem entre si, não apenas numa visão interna, mas também quando uma socialização surgir conscientemente da outra” (HABERMAS, 2007, p.291).

Por exemplo temos a atenção dada pela FPE para a questão do aborto. Inúmeros projetos são elaborados sobre esta questão com a intenção de impedir esta prática. As estratégias são variadas, desde a criação de um dia comemorativo à vida, intitulado “Dia do Nascituro” (PL 1190/2011), o qual evoca o sagrado, em uma linguagem bastante evangélica e grifada pelo autor do projeto como justificativa para criação do projeto “Efetivamente, **só Deus é o Senhor da Vida. A vida é uma dádiva de Deus, desta forma, nenhum homem, por mais poderoso que seja, pode se sobrepor ao Senhor e tirar a existência de seu semelhante**”, ao endurecimento de penas para os envolvidos. Aqui claro fica a necessidade de uma tradução secular para embasar o projeto.

Contudo, não há nada que obrigue o cidadão secular a auxiliar na tradução da linguagem religiosa. Mesmo porque, no caso dos opositores da FPE, não há interesse algum em que suas propostas ganhem vulto na esfera pública. Complica-se ainda mais a questão uma vez que “não parece haver bases (seja na teoria habermasiana, seja em qualquer outro lugar) para se fundamentar a obrigação de ajuda na tradução por parte dos cidadãos secularizados”(BRUM, 2015). A teoria habermasiana é utilizada em nome da solidariedade que se espera no debate entre os cidadãos seculares e religiosos¹³.

Muitos outros exemplos poderiam ser dados diante dos projetos propostos pela FPE, os quais não cabem no escopo desse texto. A intenção foi tão somente demonstrar a necessidade de cooperação entre atores religiosos e seculares na esfera da política pública para de amadurecimento da democracia brasileira.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto aqui apresentado diferenciou Estado laico e laicista. Ambos afirmam a separação entre os poderes – Estado e religião -, todavia num Estado laico não há a exclusão do discurso religioso no espaço público, enquanto que no ideal laicista, sim. Cabe ao Estado a devida neutralidade e amparo às mais diversas concepções de mundo. Neste sentido, a laicidade é uma questão política e não religiosa, não sendo prerrogativa de uma dada religião opor-se ao Estado laico. Se, todavia, tal fato se dá, demonstra insuficiência do Estado em fomentar a democracia entre cidadãos livres e iguais.

13. O que ele o fez na prática em seus diálogos com Ratzinger (HABERMAS; RATZINGER, 2007. No Brasil, tentativa de diálogo pode ser encontrada em MELO, Fábio; KARNAL, Leandro. Crer ou não crer: uma conversa sem rodeios entre um historiador ateu e um padre católico. São Paulo: Planeta, 2017.

Para superar estas questões – mundo secular e Estado Laico - sugeriram-se as propostas dadas por Rawls e Habermas. O primeiro autor faz uso do conceito de proviso, enquanto que o segundo utiliza-se do ideal de tradução cooperativa. No primeiro, o religioso encontra-se mais afastado da esfera pública, havendo a necessidade de tradução antecipada por parte do homem religioso político, o que provoca certa assimetria entre cidadãos crentes e não crentes, na medida em que o peso da tradução recai, sobretudo, sobre o interessado em propor e justificar suas ideais. Já o ideal de Habermas é mais flexível e convida em termos cooperativos a tradução e aprendizado mútuo da linguagem religiosa para a razão pública.

Não obstante as diferenças entre esses autores, ambos advogam a necessidade da devida separação entre os poderes e da correta tradução da linguagem para que os mesmos possam atuar com justificativas pautadas na razão pública e não em suas crenças. Neste sentido, numa democracia, não há exclusão de vozes, mas estas devem ecoar com tons universalizantes fundados em concepções políticas e não em suas crenças. A pluralidade de concepções de mundo impõe a necessidade da convivência em um mesmo espaço político de diferentes concepções. Cabe ao Estado e sociedade civil encontrar maneiras pacíficas para que as diferentes vozes se façam ouvidas e supridas dentro do Estado democrático.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Victor. (2012) *Laicidad y constitución*. Centro de estudos políticos e constitucionales. Madrid.

ÁLVAREZ, Tomás Prieto.(2010). *Liberdad religiosa y espacios públicos: laicidad, pluralismo, símbolos*. Madri: Editorial Civitas.

BAILEY, Tom; GENTILE, Valentina (orgs.), (2015). *Rawls and religion*. Nova York: Columbia University Press.

BAVARESCO, Agemir, (2015). *A ideia rawlsiana de razão pública: Limites e alternativas a partir de Habermas*. Revista Sol Nascente, Disponível em <http://www.ispsn.org/sites/default/files/magazine/articles/N2%20art6.pdf>, acesso em 10 de outubro de 2017.

BOBBIO, Norbert. *Cultura laica y laicismo*. Disponível em:<<http://www.elmundo.es/1999/11/17/opinion>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

BOBBIO, Norbert, (2011). *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Edipro.

BOBSIN, Oneide, (1995) *Pentecostalismo - desafio e perspectivas pastorais*. Revista de Cultura Teológica, 13, Out/Dez.

BOURDIEU, Pierre. *Gênese e estrutura do campo religioso*. In: BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*, (2001). São Paulo: Perspectiva. p.26-78.

BRACHO, Carmen Vallarino, (2005) *Laicidad y Estado Moderno: definiciones e procesos*. Questões políticas, no. 34, Faculdade de Ciências Jurídicas y Políticas.

BRUM, Henrique. Habermas: *Teoria da Democracia e religião na esfera pública*.

CAMPOS JÚNIOR, Luís, (1995) *Pentecostalismo: sentidos da palavra divina*. São Paulo: Ática.

CATROGA, Fernando, (2006). *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina.

FREIRE, Wesley, (2014). *Religião, esfera pública e pós-secularismo: o debate rawls-habermas acerca do papel da religião na democracia liberal*. V.1, no. 10. Natal: Revista Saberes.

FRESTON, Paul, (1993), *Protestantes e política no Brasil: da constituinte ao impeachment*. Tese (Doutorado em Sociologia). Campinas: Universidade Estadual de Campinas.

FREYRE, Gilberto, (2003), *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global.

GIUMBELLI, Emerson, (2000), *A vontade do saber: tipologias e classificações sobre o protestantismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista religião e sociedade.

GIUMBELLI, Emerson, (2004), *Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios*. São Paulo: Estudos avançados, v. 18, n. 52, p. 47-62, Dec. Disponível em :<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 Setembro de 2017.

GOUVÊIA, Evalberto, (1196) *Xô Satanás !!! Mas afinal, quem é Satanás?* Revista de Cultura:Vozes.

HABERMAS, Jünger, (2002). *A inclusão do outro: Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Edições Loyola.

HABERMAS, Jünger, (2007). **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

HABERMAS, Jünger, (2013). **Fé e saber**. São Paulo: Unesp.

HABERMAS, Jünger, (2003). **Mudança estrutural na esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

HABERMAS, Jünger (2004). **O Direito dos Povos**; seguida de "Idéia de razão pública revista". São Paulo: Martins Fontes.

HABERMAS, Jünger, (1990). **Pensamento pós-metafísico**: Estudos Filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

HABERMAS, Jünger, (2012). **Teoria do Agir Comunicativo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes.

HABERMAS, Jünger, (2008). **Uma Teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes.

HABERMAS, Jünger; RATZINGER, Joseph, (2007). **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Aparecida: Ideias & Letras.

<http://www2.camara.leg.br/>

JOVER, Adoración. **Laicidad y actividad positiva de los poderes públicos**. Disponível em: <<http://www.olir.it>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

KRITSCH, Raquel, (2002). Soberania: construção de um conceito. São Paulo: Humanitas.

LAFER, Celso. Estado Laico, (2009). In: **Direitos Humanos, Democracia e República** – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil.

LEITE, Fábio Carvalho, (2011). **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil**. Rio de Janeiro: Religião e sociedade, v.31, n. 1, p. 32-60. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872011000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 13 de setembro de 2017.

LLANO CIFUENTES, Rafael, (1989). **Relações entre Igreja e o Estado**. Rio de Janeiro: José Olympio.

MACLURE; Jocelyn; TAYLOR, Charles, (2011). **Laicidad y libertad de consciencia**. Madrid: Alianza.

MARIANO, Ricardo, (1999). **Neopentecostais**: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. São Paulo: Edições Loyola.

MARIANO, Ricardo, (1995). **Neopentecostalismo**: os pentecostais estão mudando. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia). Dpto Sociologia/FFLCH/USP.

MARIANO, Ricardo, (2002). **Secularização do Estado, Liberdades e Pluralismo Religioso**. Trabalho apresentado no III Congreso Virtual de Antropología y Arqueología. Disponível em http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm, acessado em 12/9/2017.

MORAES, Rafael. **A igreja católica e o Estado laico**, (2011). In.: MARTINS, Ives Gandra da Silva Filho; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Orgs.). O Estado Laico e a Liberdade religiosa. São Paulo: LTR.

PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo, (1996). A realidade social das religiões no Brasil. São Paulo: Humanismo.

PIERUCCI, Ricardo. **Reencantamento e dessecularização**: a propósito do auto-engano em sociologia da religião, (1997). Novos Estudos Cebrap, n. 49, p. 99-117, nov.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação, (2001). São Paulo: Martins Fontes.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos**; seguida de "Idéia de razão pública revista", (2004). São Paulo: Martins Fontes.

RAWLS, John. **O liberalismo político**, (2000). São Paulo: Ática.

RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**, (2008). São Paulo: Martins Fontes.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**, (1995). São Paulo: Cia das Letras.

RODRIGUES, Eder. **Estado laico e símbolos religiosos no Brasil: as relações entre Estado e Religião no constitucionalismo contemporâneo**, (2014). Curitiba: Juruá.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado**. In.: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Orgs.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**, (2009). Belo Horizonte: Fórum.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, (1999). São Paulo: Malheiros.

TAVARES, Célia Cristina da Silva. **Entre a Cruz e a Espada: Jesuítas e a América Portuguesa**, (1995). Dissertação (Mestrado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense.

TOMÉ, Júlio. **Estado versus religião: as perspectivas liberais de Rawls e Habermas e os argumentos religiosos e não-religiosos na esfera pública**, (2015). Monografia: UFSC.

VAZQUES, Rodolfo. **Laicidad, religión y deliberación pública**, (2010). In.: VASQUEZ, Rodolfo; MIGUEL, Alonso. **Et. All. Democracia, religión y constitución**. Madrid: Fundacion Coloquio Jurídico Europeo.

WEBER, Max. **A Ética protestante e o espírito do capitalismo**,(2004). São Paulo: Companhia das Letras.

WOLTERSTORFF, N.; AUDI, R. **Religion in the public square: the place of religious convictions in political debate**, (1997). Maryland: Rowman & Littlefield Publishers.

acredita-se que muitos casos não tenham sido notificados. A maioria das ocorrências, tanto com crianças (69,2%), quanto com adolescentes (58,2%), ocorreu dentro de casa e os agressores são pessoas do convívio das vítimas, geralmente familiares. O estudo também mostra que a maioria das violências é praticada mais de uma vez, se repetindo 33,7% nas crianças e 39,8% nos adolescentes.

O abuso sexual infantil é considerado um problema de saúde pública, tendo em vista os expressivos números registrados de ocorrências e notificações (GONÇALVES & FERREIRA, 2002; PFEIFFER & SALVAGNI, 2005). Outro agravante são os impactos dos efeitos psicossociais e cognitivas que afetam as vítimas e familiares. Porém o número de subnotificações é muito elevado, devido a ocultação e não serem denunciados, principalmente pelo fato de ocorrerem dentro do contexto familiar. Essa ocultação leva à impunidade, fato que preocupa profissionais e pesquisadores que trabalham diretamente com esse fenômeno.

A dinâmica desse crime é complexa, por envolver aspectos sociais, psicológicos, legais e culturais. Acontecem na maioria dos casos, no âmbito familiar onde se acredita ter um ambiente seguro para as vítimas. Os pais se preocupam em orientar seus filhos a não confiarem em pessoas desconhecidas, que são estranhas ao convívio familiar. Porém na maioria dos casos são surpreendidos com o abusador sendo alguém íntimo e da sua confiança. Enfretamento de violência que dificulta uma ação ostensiva do Estado, que preocupa os operadores do direito, da segurança pública, cidadania e direitos humanos.

É frequente mães de vítimas de abuso sexual, revelarem de uma forma espontânea que também já foram vítimas desses abusos. Que tinham até um “cuidado” em orientar seus filhos acerca de abusos com questionamentos de praxe, que quase sempre eram respondidos negativamente. Essa resposta era suficiente para ter a certeza de que a vítima estaria segura.

Na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – (DEPCA) as vítimas de abuso sexual têm todo um protocolo de atendimento, encaminhamento, acolhimento e acompanhamento, que vai desde o agendamento para o Psicossocial, Serviço de Atendimento a Vítima de Violência Sexual (SAVVIS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), visando o apoio afetivo, construindo estratégias de proteção e o fortalecimento emocional para as vítimas. Ao verificar se esses serviços de acolhimento e enfretamento estariam disponibilizados em outros locais, para atender às mães, consultando o Serviço de Apoio Emergencial À Mulher (SAPEM), foi informado que os serviços disponíveis se destinam às mulheres vítima de violência doméstica, encaminhadas pela Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM). Consultando a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), constatou-se que a rede de enfretamento é destinada às mulheres vítimas de violência doméstica, as quais são vítimas imediatas dos crimes causados por seus parceiros íntimos. Atualmente não existe rede de enfretamento e acolhimento para as

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração Pública 22, 23, 26, 27, 31, 32, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 60, 62, 63, 66, 69, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 96, 97, 101

Ambiente Acadêmico 169, 214

Atividade Legislativa 124, 128

Atuação Estatal 104

Audiência de Custódia 173, 174, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

C

Cidadania 2, 20, 26, 28, 30, 33, 115, 116, 117, 119, 160, 169, 178, 191, 193, 204, 224

Conhecimento 18, 20, 25, 72, 81, 86, 97, 98, 101, 120, 123, 168, 169, 194, 195, 196, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 225, 226

Contratações Públicas 88, 89, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101

Controle 16, 22, 23, 25, 26, 31, 32, 33, 51, 66, 69, 77, 95, 98, 105, 110, 129, 163, 166, 167, 192, 215, 216, 219, 224, 227

D

Dano 13, 67, 73, 74, 78, 79, 80, 82, 83, 181

Defensoria Pública 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186

Democracia 9, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 102, 112, 120, 121, 137, 139, 144, 146, 147, 149, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 222, 223, 225, 226, 227, 228

Discrecionalidade 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 49, 51, 55

E

Estado Democrático de Direito 2, 24, 31, 33, 40, 47, 48, 57, 71, 142, 143, 176, 222, 237

Estado Laico 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 152, 154, 155, 157, 158

Extensão Universitária 225

F

Frente Parlamentar Evangélica 137, 138

G

Grupos Minoritários 112, 113, 116, 117

H

Humanização 190, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240

I

Imprescritibilidade 65, 67, 68, 69, 70, 71, 76

Industrialização 1, 3, 7, 14, 15, 16, 18, 19

Informação 28, 57, 95, 98, 193, 199, 210, 211, 222, 225, 226, 227, 228

M

Manifestação de Ideias 214

Meios Consensuais 53, 54, 59, 61, 62, 63

Moralidade Administrativa 30, 65, 66, 69, 70, 71

Mulher 105, 111, 114, 115, 116, 160

P

Patrimônio Público 30, 67, 68, 70, 73, 74, 76, 79, 80, 82

Poder 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 36, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 56, 63, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 88, 90, 94, 95, 99, 100, 107, 108, 110, 113, 115, 117, 118, 124, 127, 128, 133, 138, 139, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 153, 167, 170, 178, 215, 216, 217, 219, 221, 223, 224, 231

Processo Administrativo Disciplinar 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 77

Processo Político 26, 112, 113, 115, 117, 119, 120, 121, 122

Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206

Projeto Bem-me-quer 229, 233, 235, 236, 237, 238, 239

R

Representatividade 112, 113, 115

S

Saúde 109, 110, 115, 119, 150, 152, 159, 160, 163, 165, 167, 168, 170, 171, 200, 204, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240

T

Transição 1, 2, 5, 167

V

Violência Doméstica 159, 160, 166

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 3

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 3

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020